

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

just

PROJETO DE LEI

01 - 0012 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0012 / 2004

DE

04/02/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO - IPTU -, AOS CONTRIBUINTES DETENTORES
DA GUARDA E ADOÇÃO DE CRIANÇAS CARENTES ABANDONADAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 11:06:56

00000019715-73



ARQUIVADO EM 05/01/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

8 oct



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

HOJE
04 FEV 2004
AS COMISSÕES DE
PROJETO DE LEI
Constituições e Justiça
Saúde, Promoção Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento

01 - PL
01- 0012/2004

“ Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes detentores da guarda e adoção de crianças carentes abandonadas, e dá outras providências ”

Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art.1º O contribuinte detentor da guarda ou da adoção de criança carente ou abandonada, terá direito a isenção do imposto predial e territorial urbano - IPTU.

Parágrafo único A isenção de que trata a presente lei, somente recairá sobre o imóvel utilizado como moradia, pelo contribuinte.

Art. 2º A isenção mencionada no artigo anterior, será requerida anualmente e sua cassação se dará uma vez verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

§1º. O interessado deverá instruir sua petição de isenção com os seguintes documentos:

- I. Termo de Guarda e Adoção;
- II. Comprovante de Residência;
- III. Carnê de IPTU; e
- V. Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§2º . Não fará “jus” ao benefício o contribuinte cuja certidão, mencionada no inciso V deste artigo, assinale débito junto ao Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de Janeiro de 2004.

DR. FARHAT
Vereador -

**Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10**

04 FEV 2004

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 - Centro - São Paulo - SP - Cep: 01319-900
Fone: 3111-2299 - Homepage: www.farhat.adv.br
Email: dr.farhat@terra.com.br ou dr.farhat@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 12/02/04 a(20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

JUSTIFICATIVA

A fim de garantir a integridade e o pleno desenvolvimento de crianças abandonadas, apresentamos o presente projeto de lei que dá incentivos fiscais como a isenção de IPTU, aos que assumem a guarda ou a adoção de um menor carente.

Ao adotante e ao guardião cabe a responsabilidade da proteção e assistência material, moral e educacional do menor, além de receber acompanhamento social e psicológico dos setores competentes.

Afora a questão humanitária, há que se adotar, e é este o nosso objetivo, mais uma medida que estimule as pessoas a adotarem e cuidarem dessas crianças, fazendo com que elas encontrem uma família substituta que lhes acolha em seu seio.

Estes foram os motivos que nos levaram a apresentar a presente proposição, que esperamos tenha o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de Janeiro de 2004.


DR. FARHAT
- Vereador -

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 - Centro - São Paulo - SP - Cep: 01319-900
Fone: 3111-2299 - Homepage: www.farhat.adv.br
Email: dr.farhat@terra.com.br ou dr.farhat@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-12 de 2004 11 02 104 (a) Est

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 177/94, 21/95, 234/93. 616/97.

Solange Ramone dos Santos
Solange Ramone dos Santos
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. OK, para fins de rubricamento

quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável etc ao mérito das Comissões designadas

Audiência Pública, *Sim, nos termos do art. 41, inciso V da Lei Orgânica da Município.*

Discussão e votação *dois turnos, com intervalo mínimo de 4Ph, nos termos do disposto no art. 242, do Regimento Interno.*

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

25/ 02/ 04

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.02.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 março de 2004

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 04

Presidente

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e para de informação
rubricado — sob nº — 04
Em 25/3/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de março de 2004.

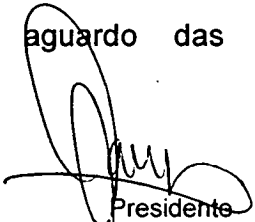
Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 0012/04

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 012/04, de autoria de Vossa Excelência, que visa dispor sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos contribuintes detentores da guarda e adoção de crianças carentes abandonadas.

Considerando que o projeto de lei em exame visa conceder uma isenção de tributo, fazendo-se necessária a apresentação da estimativa de renúncia de receita, solicito a V. Exa. que informe, através de requerimento, quanto ao cumprimento dos artigos 16, da Lei Municipal 13.615/03 e 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, por força do art. 1º, § 2º, e § 3º, inciso I, letra “a”, do mesmo diploma legal.

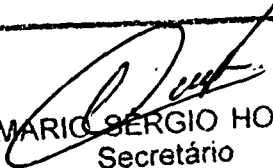
No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,


Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Farhat

lelauguetto
25250
25/03/04
18:00hs

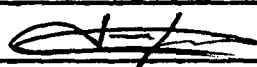
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05 / 01 / 05 .


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

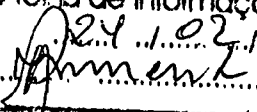
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 04. fls.

Arquivado em 05.01.2005

Assinatura: 

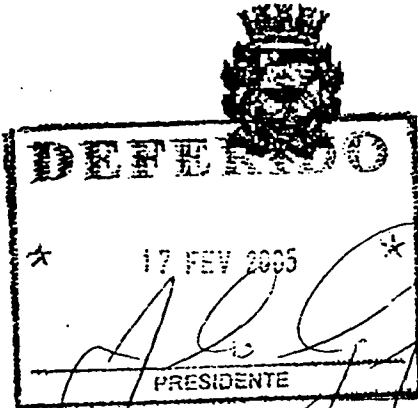
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 507..... e folha de Informação
sob nº 08.. 024.102.12005


JADER A. PIMENTA
RF. 10860

Folha nº 05 do Processo
nº 0012 de 2004
Pimenta
GADEN A. PIMENTA
RF- 10860

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0046/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à
Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o
desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

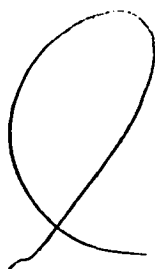
Vereador Dr. Farhat :

PL 06/2001
PL 07/2001
PL 92/2001
PL 146/2001
PL 180/2001
PL 189/2001
PL 200/2001
PL 321/2001
PL 322/2001
PL 435/2001
PL 534/2001
PL 537/2001
PL 42/2002
PL 43/2002
PL 179/2002
PL 180/2002
PL 234/2002
PL 263/2002
PL 32/2003
PL 34/2003
PL 120/2003
PL 164/2003
PL 165/2003
PL 293/2003
PL 308/2003
PL 363/2003
PL 364/2003

Folha nº 06 do Processo
nº 0012 de 2004
Dumont

Aden A. Pimenta
R.F. 10866

PR 523/2003
PL 524/2003
PL 581/2003
PL 654/2003
PL 757/2003
PL 12/2004
PL 159/2004
PL 250/2004
PL 356/2004
PL 478/2004
PL 485/2004
PL 499/2004
PR 22/2001
PR 52/2001
PR 63/2001



Sala das Sessões,



Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 0012 de 2004 - 24 / 02 / 2005 (a) Yaden A. Dimentia
RF. 10860

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

22/ 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-012/ 2004

Papel para informação rubricado com folha nº 08

25 /02 / 2005 a).....

JADEA A. PIMENTA
RF. 10860

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0046 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 25 de fevereiro de 2005.

Viviane F. Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça

04 / 03 / 05

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/3/05 às 13:22
RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/3/05 ÀS 13:40 HS
POR Luiz Saia 21/03/05

-as 9:30 hs dup.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Amílrio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 21/3/05.

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 05 a 11
Em 19/4/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0130/2005

Folha nº 09 do
Processo nº 12.104
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0012/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Farhat, que visa conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos contribuintes detentores de guarda ou que tenha adotado criança carente abandonada.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Contudo, tendo em vista que o projeto implica em concessão de benefício de natureza tributária, da qual decorre renúncia de receita, deve necessariamente comprovar o atendimento dos pressupostos exigidos pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal atos que impliquem renúncia de receita de natureza tributária devem estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Além da providência acima mencionada deve a propositura vir acompanhada de comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, a propositura não se faz acompanhar de nenhum destes requisitos condicionantes de sua regularidade fiscal e que constitui garantia de que o Erário não ficará comprometido ou onerado com a renúncia de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

receita, com risco de se gerar desequilíbrio das contas públicas resultante do descompasso entre receitas e despesas previstas.

Desta forma, tendo em conta que a propositura não atende os pressupostos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somos pela **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/4/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo nº 12.104
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº

/05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0012/2004

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Dr. Farhat, que "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU aos contribuintes detentores da guarda e adoção de crianças carentes abandonadas".

Com efeito, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete também aos Vereadores dispor sobre matéria tributária, eis que o art. 37, §2º, do mesmo diploma legal, não a reservou à iniciativa privativa do Sr.(a) Prefeito(a).

A Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14º, preceitua que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ter um estudo de que não acarretará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de diretrizes orçamentária; ou estar acompanhada de medida de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ocorre, que nos últimos anos, tivemos a majoração do IPTU na variação de 7% a 25% para todos os imóveis tributáveis do município, bem como a criação da taxa de resíduos sólidos e a contribuição para custeio de Iluminação Pública, revisão da legislação de impostos sobre serviços, o que com certeza acarretou um considerável aumento da arrecadação aos cofres municipais, atendendo dessa forma ao disposto no inciso II do art. 14 da L.C. 101/2000, que cuida do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita tributária, com objetivo de observação compensação de receitas.

Ante o exposto, somos

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

17 - RELCOM
17- 1106/2005

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/4/05
página 57228 colunas 401
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-2 1,

São Paulo, 19/4/05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº *12920*
Em *05/07/09*
Ass.:

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 10043



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 25 de abril de 2005.

Memo SGP -2 nº 27/2005

Ao Nobre Vereador

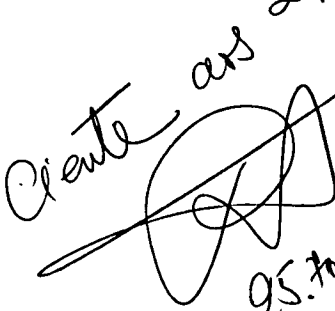
Farhat (PTB)

O PL nº 12/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Ciente aos 26/04/2005

25.701.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº	13	do proc.
nº	01 = 61	de 2004
Lia Podgórski		
Assistente Parlamentar		

RECURSO

Parecer/Relatório nº 1107/2005

Ref. ao P.L. 012/2004

11 - REC
11-0015/2005

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente, do Parecer nº1107/2005, exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do Projeto de Lei 012/2004, o que faz pelas razões a seguir expostas:

Em que pese o respeito que temos pela douta Comissão de Justiça e Redação, não concordamos com a posição adotada, a qual não merece prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Protocolo nº	14	do proc.
nº	01-12	de 2007
Eva Podewski		
Assistente Parlamentar		
RF 154452		

Trata-se de proposição dispondo sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU aos contribuintes detentores da guarda e adoção de crianças carentes abandonadas.

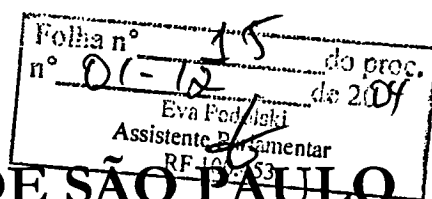
Mais uma vez somos obrigados a mencionar que a interpretação que vem sendo utilizada na Casa é extremamente restritiva, que como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete também aos Vereadores dispor sobre matéria tributária, eis que o art.37, §2º, do mesmo diploma legal, não a reservou à iniciativa privativa do Sr.(a) Prefeito(a), no entanto tal prerrogativa não foi concedida pelo parecer exarado, e que se agora recorremos.

Vale ressaltar os aspectos jurídicos de constitucionalidade deste projeto de Lei, afastando toda e qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não há que se fazer uma interpretação limitada que incida apenas sobre os aspectos semânticos e gramaticais da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat



Federal, mas sim uma interpretação associada aos demais princípios, valores e fundamentos constitucionais.

O art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, traz em seu §2º, as matérias de cujas propostas são de iniciativa privativa do Poder Executivo, e são elas:

“§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- III. servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV. organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;*
- V. desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”*

Da leitura do texto acima transcrito, verificamos claramente que tal matéria é de iniciativa concorrente, visto não estar elencada dentre as matérias de competência privativa do Executivo.

Sabemos que o Direito não é uma ciência exata, ela contracenava diretamente com a relação ser humano, devendo no caso ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº	16	do proc.
nº	01-127	de 2009
Eva Podgalski		
Assistente Parlamentar		
R. 100 473		

interpretada em face da sociedade; e devendo estar voltada às aspirações e necessidades da sociedade no sentido do bem comum.

É o oportuno que as proposituras sejam discutidas caso a caso, a fim de se analisar o seus méritos, não se possibilitando um eventual cerceamento ao trabalho do vereador.

O Direito cuidando da relação humana está em constante evolução interpretativa, assim o Direito Constitucional também está em constante evolução interpretativa, condicionada pelos princípios universais de direitos humanos, processos e procedimentos democráticos constitucionalmente previstos, e pela livre expressão da vontade consciente dos cidadãos.

O Prof. José Luiz Quadros de Magalhães, nos ensina sobre interpretação constitucional, que:

“ ... a Constituição em seus princípios fundamentais estabelece como objetivo do Estado, a justiça social, a democracia plural na perspectiva dos direitos humanos, o que implica na democracia política, econômica e social,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº	17	do proc.
nº	01-12	de 2004
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

assim como a redução das desigualdades sociais e regionais e a eliminação da pobreza.”

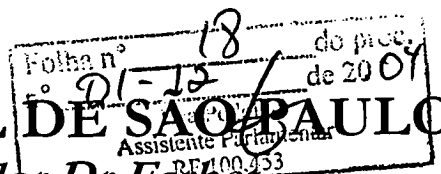
A interpretação sistêmica pode nos levar a construir uma interpretação completamente nova do texto constitucional, ressaltando os aspectos essenciais democráticos que garantem a visão de uma Constituição enquanto processo que legitimaria todas as mudanças que a sociedade requer.

Princípios constitucionais muitas vezes se complementarão e em algumas situações se chocarão, conflito esse que será solucionado através da ideologia constitucionalmente adotada, como princípio maior, ou valor que possibilitará eliminar os antagonismos do texto constitucional, aplicando o princípio da economicidade, que baseado neste valor, irá apontar qual o princípio a ser aplicado ao caso concreto.

A interpretação legal é responsável pela criação da norma e sua evolução. Toda lei enseja interpretação, e o processo hermenêutico tem, sem dúvida, relevância superior ao próprio processo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat



elaboração legislativa, uma vez que será através da interpretação da lei que esta será aplicada e inserida dentro do contexto fático específico, sendo adequada a toda uma realidade histórica.

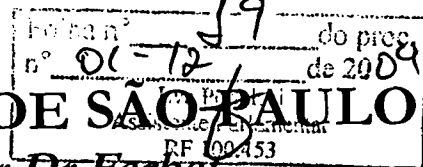
Para a correta interpretação da vontade da Constituição e sua justa aplicação, devemos estar atentos às indicações advindas das aspirações populares adequadas aos valores do texto constitucional.

O Direito no estágio pós-interpretativo é a realização do “melhor direito”. A interpretação que vem sendo utilizada na Casa está se perdendo em operações cognitivas e exegéticas, não refletindo a realização de “possibilidades”, onde tudo se estabelece como matéria privativa do poder executivo, não desempenhando a interpretação sua finalidade de um agir mediador para práticas de realização da “possibilidade”.

Ademais, uma proposta que cuida da concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU aos contribuintes detentores da guarda e adoção de crianças carentes abandonadas, s.m.j., deve



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat



prosperar visto seu extremo caráter de interesse público, o que em hipótese alguma pode ser ignorado.

Enfim, por ser a matéria tratada de competência concorrente e de relevante interesse público, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de que possa prosseguir seu trâmite.

Sala das Sessões, aos 23 de Maio de 2005.


Dr. Farhat
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 12 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

05/01/2009

(a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

PO 10 EL 15

[Handwritten signature]

21

21

D. L. S. S. S.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 21..... 12/01/09.

Lina Angélica W. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-12 de 2004 13/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 25/02/2005
Arquivado novamente em 13/01/2009
Com 21 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927